



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026569-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes R&C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EELÉTRICOS LTDA e CICERO BRINGEL PEREIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51859

AGRV.Nº: 2026569-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**AGTES. : R & C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS E
ELETRICOS LTDA. e outro**

AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

Exceção de pré-executividade – Cédula de crédito bancário – Título executivo extrajudicial – Entendimento consolidado pelo C. STJ – Planilha de débito – Composição da dívida bem evidenciada, não se mostrando necessária a juntada dos extratos bancários – Excesso de execução que se caracteriza como matéria de ordem pública e demanda dilação probatória, incompatível, assim, com a via eleita - Rejeição da exceção – Decisão corretamente fundamentada – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes em face do agravado.

Sustentam os executados, em síntese, que houve inadequada análise quanto ao alegado excesso de execução; que a execução não está fundada em título líquido, certo e exigível, eis que não houve a juntada de extratos bancários, em afronta ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04; e, ainda, que ausente demonstrativo detalhado dos valores cobrados, tendo havido a inclusão de valores indevidos e juros abusivos. Buscam a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo e, após contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

De início, registra-se que o r. *decisum* monocrático assim consignou:

“A presente exceção de pré-executividade, a rigor, não comporta sequer ser conhecida.

No que se refere ao título, a presente execução não apresenta qualquer nulidade, porquanto o título de crédito apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo artigo 783 c/c 784 ambos do Código de Processo Civil.

Na lição de Moacyr Amaral dos Santos “a certeza diz respeito à existência da obrigação; liquidez corresponde à determinação do valor ou da individualização do objeto da obrigação de pagar em dinheiro, de entrega de coisa, de fazer ou não fazer; exigibilidade tem o sentido de que a obrigação, que se executa, não depende de termo ou condição, nem está sujeita a outras limitações. Título que não reúna tais requisitos não goza de eficácia executiva”. (Primeiras linhas de processo civil, 3º vol., 18ª ed, São Paulo: Saraiva, p. 221).

Não há falar em ausência de título executivo, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema 576 (Resp 1291575) deixou sedimentado:

*“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”*1. Força executiva da Cédula de Crédito Bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004.2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)

Por conseguinte, não há falar em ausência de título executivo extrajudicial no caso vertente.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 a tese é inconsistente, justificando assim a transcrição do voto do Eminente Desembargador Ulysses do Vale Ramos: “A alegação da inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, que criou essa modalidade de título de crédito, era totalmente

inconsistente, sendo matéria superada na jurisprudência, não havendo sequer a alegada violação à regra da Lei Complementar 95/98. Essa norma, em suas Seções I e II, estabeleceu apenas uma orientação programática geral a respeito da redação das leis, sem estabelecer sanção para o eventual descumprimento pelo legislador. Assim, mesmo que um ou mais artigos de determinado diploma legal, afastando-se da orientação geral contida no artigo 7º, I e II, dessa Lei Complementar, venham a tratar de matéria alheia a seu principal objeto, indicado na ementa e no respectivo artigo 1º, não há que se falar em sua inconstitucionalidade por afronta ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, se o processo legislativo foi normal e ela foi votada e aprovada como um todo. No caso específico da Lei 10.931/2004, por outro lado, nem mesmo essa falha ocorreu propriamente, pois embora o seu artigo primeiro tenha sido restrito, sua ementa indicou claramente todos os elementos componentes do seu amplo objeto, incluindo entre eles as cédulas de crédito bancário” (TJ/SP, Apelação nº 990.10.315328-6).

Outrossim, estão atendido os requisitos do artigo 28 da Lei 10.931/2004 pois expressamente autorizada a apresentação de planilhas de cálculo, não sendo, pois, indispensável os extratos de conta corrente, como evidencia a conjunção alternativa ou presente no caput do arquivo que para melhor ilustrar transcrevo:

[...]

Os argumentos deduzidos relativos aos excessos de execução, observo com fundamento no artigo 525, § 4º do CPC e 917, § 3º ambos do CPC ser imprescindível a apresentação do montante que entende a parte devido[...]

A respeito do tema, observo, inclusive, existir tese firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, na dinâmica dos recursos repetitivos (artigo 1036 do CPC, antigo 543-C do CPC/1973) que dá respaldo ao entendimento:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DOTÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPCMULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item1, supra, ao caso concreto. 2.4.

Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº1.387.248 - SC (2012/0245894-6) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSOS ANSEVERINO)"

Por conseguinte, sob os aspectos formais estão preenchidos os requisitos para o prosseguimento da execução, sendo insubsistente as demais alegações, as quais, inclusive, fogem do limitado espectro de análise vinculado a objeções processuais.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno o excipiente em custas e honorários que arbitro em 10% do valor da execução corrigido."

Pois bem.

Da análise dos autos, depreende-se que o agravado ingressou com ação de execução em face dos agravantes, fundada em Cédula de Crédito Bancário, visando o recebimento do valor histórico de R\$ 459.922,57.

Com efeito, a petição inicial foi regularmente instruída com o respectivo título e demonstrativo de débito.

É certo que a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, *caput*, é expressa ao afirmar que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Aliás, no que se refere à existência de título executivo

extrajudicial, o C. STJ, quando do julgamento do REsp 1291575/PR – RECURSO ESPECIAL 2011/0055780-1, submetido ao rito dos repetitivos, pronunciou-se definitivamente acerca do tema, valendo o destaque:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (DJe 02/09/2013, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)”

Não se olvide da Súmula 14, deste E. Tribunal.

Quanto à alegada ausência de extrato da conta corrente, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do C. STJ, não constitui documento indispensável à execução, desde que a petição seja instruída com documento hábil à demonstração do débito, o que ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EXEQUENTES.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.

3. É prescindível a presença concomitante dos extratos da conta corrente e da planilha de cálculo do débito, sendo necessário um ou outro, desde que o documento utilizado apresente informações claras, precisas e de fácil entendimento e compreensão sobre o saldo utilizado, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, bem como os encargos e índices aplicados. (Tema 576 do STJ).

4. Derruir a afirmação contida no decisum atacado que considerou presente documentação idônea ao prosseguimento do processo executivo, demandaria em rediscussão de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.106.020/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (grifamos)

Não bastasse isso, certo que eventual onerosidade excessiva ou excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas, sim, questão concernente a direito disponível, que demanda dilação probatória, incompatível, assim, com a via da exceção de pré-executividade, devendo a discussão ser objeto de embargos à execução.

Nesse sentido:

Locação de imóvel não residencial. Ação de execução de título extrajudicial. A exceção de pré-executividade somente deve ser acolhida quando flagrante a inviabilidade da execução. Se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só pode ser buscada por meio de embargos do devedor, instrumento hábil para que o executado alegue, dentre outras questões, excesso de execução e qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917 do CPC/2015). A alegação de que é indevido e abusivo o valor executado e a impenhorabilidade da quantia constricta, deveria ter sido veiculada em embargos, os quais, embora opostos, houve a desistência. Não comprovada a impenhorabilidade do valor constricto. Rejeição da exceção de pre-executividade e penhora mantidos. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267617-32.2018.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)

Por fim, insta consignar que a petição inicial foi regularmente instruída com os documentos essenciais, restando clara a evolução da dívida.

Em suma, observa-se que a rejeição da exceção de pré-executividade era mesmo de rigor, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator